



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096349-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes DAVI CALLEB CIRINO SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIENE CIRINO SIMMEL SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32406

Agravo de Instrumento nº 2096349-60.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Leonardo Manso Vicentin

Agravantes: Davi Calleb Cirino Santos e Fabiene Cirino Simmel Santos

Agravado: Plano Hospital Samaritano Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A VALIDADE DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO. ENTREGA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PELA PRÓPRIA PARTE. INTIMAÇÃO. CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. ART. 246 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 230 e 239 dos originais, que, nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência”, não considerou válida a citação da ré:

- Fls. 230:

“Vistos.

Pelo que consta dos autos, ainda não houve a citação válida da requerida. A ciência dada à requerida, alegada pelo requerente às fls. 196, não foi comprovada nestes autos.

Assim, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento para viabilizar a citação válida no prazo de 5 dias.

Int.”.

- Fls. 239:

“Vistos.

Reitero a decisão anterior, não sendo suficiente o documento de fls. 200/201 por não haver identificação da relação com a ré da pessoa que acusou o recebimento.

Deverá a parte autora indicar o endereço para citação no prazo de 5 dias. Com a manifestação, sem nova conclusão, expeça-se carta com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

urgência.
Int.”

Insurge-se o autor, alegando, em síntese, que o prazo para contestação passa a contar da ciência da decisão que deferiu a tutela de urgência. No caso, cópia da decisão foi entregue a uma funcionária da operadora em 13 de março de 2025.

A reabertura de prazo para citação e contestação causará grande prejuízo ao agravante.

O pedido liminar foi indeferido.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

I) Por primeiro, este Relator entende que algumas situações especiais, como aquelas que envolvam competência e eventual nulidade processual, podem justificar a admissão do recurso.

Importante ponderar que a questão relativa à possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015, NCPC, no que diz respeito ao cabimento do agravo de instrumento para hipóteses não expressamente previstas no referido dispositivo, foi julgada em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT), fixando-se a tese que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência decorrente da inutilidade do julgamento** da questão no recurso de apelação.”* (destaquei).

Esse problema, também, é analisado em profundidade por William Santos Ferreira (**Comentários ao Código de Processo Civil**, coord. Cassio Scarpinella Bueno, vol. 4, Ed. Saraiva, 2017, pp. 453/460, n. 1.16) que, partindo do direito comparado, compilado por Teresa Arruda Alvim, mostra que nos sistemas norte-americano, francês e alemão, admitem, embora não seja a regra, a recorribilidade de decisões como as interlocutórias, em casos de possibilidade de causar dano irreparável ou a inutilidade futura do recurso (no sistema brasileiro, seria a apelação).

Assim, sustenta o referido doutrinador, que trata-se de uma *taxatividade fraca* e que “as hipóteses *literais* são indicativas de cabimento de agravo de instrumento (*in abstracto*); as demais são de constatações de necessidade de agravo e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

inutilidade de apelação, portanto dependem de reconhecimento *in concreto* e de pedido da parte interessada por interposição do agravo de instrumento com ônus de demonstração”.

Levando-se em consideração a relevância da citação, deve ser admitido o presente agravo em virtude da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015.

II) Em que pese a irrisignação do autor, o recurso não deve ser provido.

Não se deve olvidar que a citação é um ato jurídico, por meio do qual o réu é convocado para integrar uma relação processual (art. 238 do NCPC), ou nos termos do art. 213 do CPC/73, para se defender, ou seja, produz os efeitos previstos em lei.

Se a citação é um ato jurídico lícito, deve respeitar os preceitos legais (art. 185 e art. 166, do CC). E, nesse diapasão, prevê o art. 246 do CPC, que a mesma será feita (i) pelo correio; (ii) por oficial de justiça; (iii) pelo escrivão ou chefe da secretaria; (iv) por edital; e (v) por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

No caso, observa-se que a suposta citação teria ocorrido por meio da entrega de cópia da decisão que deferiu a tutela de urgência, pela própria parte ou seu patrono, com protocolo de recebimento por Juliana, sem qualquer identificação da mesma, especialmente do seu vínculo do a agravada.

Ao contrario do entendimento do agravante, não houve a citação da requerida, pois não observados os meios previstos no art. 246 do CPC, mas, tão somente, a intimação da mesma para cumprimento da liminar deferida para fornecimento do tratamento médico pleiteado.

Sobre a citação e a intimação, comenta Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, Ed JusPodivm, p. 381): “A citação e a intimação são feitas, em regra, concomitantemente, o que aumenta a falsa impressão de serem, nesse momento inicial do procedimento, o mesmo fenômeno processual. Na realidade, é justamente nas excepcionais situações em que a citação e a intimação do demandado para se defender ocorrem em momentos distintos que se nota, com maior clareza, a distinção entre essas duas diferentes formas de comunicação de atos judiciais”.

Portanto, não há que se falar no decurso do prazo para contestação, uma vez que a requerida sequer foi citada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Diante do exposto, as r. decisões devem ser mantidas, tais como
lançadas.

Isso posto **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)